



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479

Luís Correia – Piauí

DECISÃO

Referência: Requerimento n. 01/2024

Proponente: Daniel Nóbrega dos Santos

Assunto: Pedido de Instauração de CPI

1. Relatório

Trata-se de pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito “*para apuração de suposto desvio de recursos públicos no município de Luís Correia e que foram evidenciados em operação policial na última quarta-feira (07/02/2024), que aponta desvio de recursos da iluminação pública.*”

Tem como proponente o senhor Vereador **Daniel Nóbrega dos Santos** (PSDB), acompanhado pelas senhoras e senhores vereadores **Kátia dos Santos Silva** (PSD), **Silvia Helena Pereira** (PSB), **Antônio José de Moraes Veras** (PL), **Ilton Veras de Araújo** (PSD).

Passo à análise da admissibilidade do pedido.

2. Dos Fundamentos Legais.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um instrumento de extrema importância no contexto constitucional e democrático, conferindo aos órgãos legislativos o poder de investigar fatos determinados de relevante interesse público. Sua criação visa assegurar a transparência, e a busca pela verdade em situações que impactam a vida pública. Esse mecanismo fortalece a democracia ao permitir a apuração de possíveis irregularidades e garantir que a atuação do poder público esteja alinhada aos princípios legais e constitucionais.

Sendo uma previsão de ordem Constitucional, a Câmara Municipal de Luís Correia tem regulamentada a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, como se depreende do art. 59 do Regimento Interno desta casa, abaixo citado:

Art. 59. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, **que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.**

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação oficial, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia estabelece as diretrizes para a instauração da CPI, apresentando os seguintes pontos-chave:

- Requerimento de um terço dos membros: A criação da CPI é condicionada à apresentação de requerimento por pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.
- Fato determinado: O requerimento deve descrever um acontecimento específico de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, caracterizando o chamado "fato determinado".
- Prazo e poderes de investigação: A CPI terá prazo certo para conclusão de seus trabalhos, podendo atuar durante o recesso parlamentar.

É crucial destacar que as Câmaras Municipais não possuem poderes próprios de investigação equivalentes aos do Poder Judiciário, daí falar-se em cláusula de reserva de jurisdição. Nesse sentido, é fundamental observar rigorosamente as condições necessárias para a instauração da CPI, evitando riscos de busca predatória sem direcionamento de fatos e pessoas em específico. A caracterização dos fatos deve vir acompanhada de elementos que indiquem possíveis crimes e identifiquem os investigados, em conformidade com o princípio da simetria, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal e Processual Penal.

Com efeito, no Brasil vigora a regra da proibição da "pescaria probatória", que assegura que a instauração da CPI, ou de qualquer investigação de natureza criminal, não ocorra sem uma causa específica, alvo definido ou finalidade tangível, evitando desvios de finalidade e garantindo a seriedade do processo investigativo.

O poder público como um todo, seja o judiciário ou o parlamento, é incumbido do dever de evitar a contaminação de eventuais provas por técnicas investigativas ilegais, muitas vezes parciais e direcionadas para uma busca cega por fatos indefinidos. Isso deve ocorrer antes da determinação do fato a ser investigado, da qualificação das partes inicialmente envolvidas e da delimitação do espaço temporal. Em outras palavras, a busca aleatória de possíveis elementos incriminadores é vedada, sob pena de configurar um verdadeiro abuso do poder investigativo estatal. Consequentemente, eventuais provas ilícitas serão anuladas, podendo, inclusive, prejudicar eventual investigação criminal que esteja tramitando sob o manto do sigilo judicial.

Assim sendo, em face da ausência da indicação de nomes e circunstâncias do fato delituoso no requerimento, é **impedimento** para a legitimidade da instauração da CPI.

3. Da Conclusão

Diante dos fundamentos acima declinados, não atendidos os fundamentos previstos no art. 59, §1º, do Regimento Interno, e em face da ausência de justa causa demonstrada, indefiro o pedido de instauração de CPI para apuração de fato não especificado.

Devolva-se para o proponente, ficando intimado para, caso queira, apresente recurso para o Plenário desta casa, conforme previsão legal constante do §2º, do art. 59, RI.

Havendo recurso, encaminhem-se para parecer prévio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer cabível.

Decorrido o prazo regimental sem que o proponente tenha apresentado recurso, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Luís Correia – PI, 21 de fevereiro de 2024.

VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Vereador - Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Luís Correia



RECEBIDO
EM 23/02/2024
Lisandra Carla da Conceição Lima
CPF: 070.099.143-38
Assessor da Presidência